DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 16/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5454/2007
PROTOCOLO	: 869915
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADOS	: DAGOBERTO NOGUEIRA E TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGOS	: SECRETÁRIOS DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 31/2006
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: CONCORRÊNCIA N. 1/2005
EMPRESA ADJUDICADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
OBJETO	: CONCORRÊNCIA N. 1/2005
VALOR	: R$ 271.277,76
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATO DE ADESÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 31/2006, por meio do qual a Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar adere ao Contrato Corporativo n. 4/2006, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Corporativo n. 4/2006, ao qual se aderiu, foram julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular proferida nos autos TC/MS n. 1479/2006.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do contrato de adesão N. 31/2006 e a execução financeira do objeto.

Em seus pronunciamentos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo julgamento de legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão e da execução financeira do objeto.

III - VOTO

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, a formalização do

contrato de adesão reúne as condições necessárias à sua aprovação.

Em igual sentido, a execução financeira do objeto, ante a demonstração de similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos:

TOTAL EMPENHADO:	R$ 323.641,27
NOTAS FISCAIS:	R$ 323.641,27
PAGAMENTOS:	R$ 323.641,27

Contudo, observo que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, deixando de observar o prazo estabelecido no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. 17/2000, vigente à época.

Diante do exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato de Adesão n. 31/2006, por meio do qual a Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar adere ao Contrato Corporativo n. 4/2006, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, com fulcro no artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do referido contrato de adesão, firme no art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Adesão n. 31/2006, por meio do qual a Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar adere ao Contrato Corporativo n. 4/2006, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, com fulcro no artigo 120, II, do RITC/MS; a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do referido contrato de adesão, firme no art. 120, III, do RITC/MS; bem como, **RECOMENDAR** ao atual

responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn